



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2012

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para considerar como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que estejam comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública da qual resulte frustração de safras ou destruição de pastagens, para efeitos de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Autor: SENADO FEDERAL - ANTONIO CARLOS VALADARES

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para considerar como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que estejam comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública da qual resulte frustração de safras ou destruição de pastagens, para efeitos de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Na justificação, argumenta-se que, da forma como hoje se encontra a Lei do ITR, resultam sérias dúvidas sobre o momento a partir do qual o proprietário pode se valer da dispensa do pagamento desse imposto. O projeto apresentado tem por objetivo fixar esse prazo com clareza.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramitando em regime de prioridade. Foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para exame de mérito; de Finanças e Tributação, para exame da compatibilidade e

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 4 8 0 0 2 2 2 4 8 0 0 *



adequação financeira e orçamentária e mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposição recebeu, ainda em 2012, parecer favorável à sua aprovação.

Na Comissão de Finanças e Tributação, também não foram apresentadas emendas. A CFT opinou, em 2015, pela adequação financeira e orçamentária da proposição e, no mérito, pela sua aprovação.

Após, a matéria veio a esta CCJC.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 3.083/2012.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão o exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria, bem como de sua boa técnica legislativa, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pois bem. O § 6º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, prevê que se considera como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens.

A proposição ora em exame visa esclarecer que a declaração de calamidade a que se refere o dispositivo vigente é a relativa ao ano anterior à ocorrência do fato gerador do ITR. Note-se que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996, o fato gerador do ITR ocorre em 1º de janeiro de cada ano.



* C D 2 4 8 0 0 2 2 2 4 8 0 0 *



Assim, a proposição visa meramente esclarecer o momento a que se refere a declaração de calamidade pública exigida de modo a expurgar interpretações das autoridades fiscais que descambem da finalidade do benefício fiscal em questão. Nesse sentido, observo que a proposição não malfere qualquer dispositivo constitucional, mas sim dá concretude ao princípio da capacidade contributiva e à função social da terra.

Doutra banda, não vislumbro também vícios de juridicidade a macular a proposição.

Do ponto de vista da técnica legislativa, também não vejo defeitos que ensejem reprovação ou emenda.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 3.083, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-8791

